DELIBERAÇÃO AC00 - 855/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16644/2012/001
PROTOCOLO	: 1623294
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADA - IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MERA FALHA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MÉRITO - PRAZO REGIMENTAL – DESOBEDIÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

As alegações recursais desprovidas de fundamentos quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação levam ao não provimento do recurso, vez que são incapazes de alterar as razões da decisão recorrida.

A justificativa para a remessa intempestiva de documentos, por problemas de ordem administrativa e de que não houve prejuízo ao erário, é insuficiente para afastar a multa aplicada na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, em face da Decisão Singular n. 534/2015 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise nestes autos o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, em face à **Decisão Singular n. 534/2015,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos seguintes termos:

> **DECIDO**:
>
> 1- Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 034/2011, da **Sra. Janaine Galarça Pereira**, para exercer a função de Auxiliar de Administração, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de **multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, Prefeito Municipal responsável pela contratação, onde:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS é pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no artigo 170, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> 3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 13 de fevereiro de 2015.
>
> **Conselheira Marisa Serrano** RELATORA

Nas razões apresentadas que vieram acompanhadas de diversos documentos, o recorrente alega em seu benefício que:

> Primeiramente, há que se falar que foi aberto o Concurso Público n° 001/2011 (anexo), para preenchimento de várias vagas, entre elas, 13 vagas para o cargo de ajudante de manutenção. Entretanto, as vagas disponibilizadas não foram totalmente preenchidas (conforme Declaração do Departamento de Recursos Humanos em anexo), concorrendo este fato para as contratações temporárias.

Fica caracterizado, portanto, o excepcional interesse público nesta contratação, uma vez que a prestação de serviços à municipalidade não poderia ser prejudicada, tendo em vista a necessidade de atendimento à demanda da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente para executar serviços no Viveiro Municipal (Comunicação Interna n° 074/2011).

Prosseguiu afirmando que deveria lembrar a esta Corte de Contas que a contratação da Sra. Janaine Galarça respaldou-se no inciso IX, do art. 2º da Lei n. 1.384/2007, e que *a contratação temporária não causou prejuízos ao erário e nem configurou a intenção de burlar as regras dessa Corte de Contas.*

Que no tocante à remessa intempestiva de documentos, afirmou a inexistência de culpa ou dolo por parte do recorrente, mas apenas um lapso no momento do envio dos documentos, e que mesmo que houvesse culpa não justificaria a multa aplicada.

Afirmou ainda:

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Concluiu afirmando que o contrato foi plenamente executado pela contratada, satisfazendo o interesse público, e que a remessa intempestiva não causou danos ao bom funcionamento da Administração Pública e nem prejudicou a execução do contrato e requereu o conhecimento do recurso para reformar a decisão guerreada, anulando a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que imprimiu o efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 33.

De posse dos autos e diante da remessa dos documentos, incluindo-se o Contrato Administrativo n. 034/2011, firmado pelo Município de Iguatemi com a Senhora Janaine Galarça Pereira, determinei a remessa dos autos à Inspetoria de Assuntos de Pessoal, que através da Análise n. 2420/2016, afirmou:

> A contratação mencionada nos autos não se enquadra dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.
> **Não restou comprovado no presente caso a necessidade temporária de excepcional interesse público,** pois ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente alguém para exercer a função em questão, para suprir as suas necessidades.
> A hipótese dos autos é uma situação corriqueira para a Administração Pública, pois a contratação para a função em análise sempre será necessária e essencial para o bom funcionamento do órgão. Ou seja, o exercício da atividade enquadra-se como de necessidade permanente, e não como temporária.
> **Se existem vagas abertas, elas devem ser supridas por concurso público, e não por contrato por tempo determinado**. (grifei)

Afirmou ainda que no tocante à remessa intempestiva dos documentos, a responsabilidade é do Prefeito, mesmo diante de eventual delegação e concluiu no sentido de que o recurso fosse recebido, mas não provido.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 10704/2016, e em sua análise entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade, e no tocante ao mérito, afirmou:

> Muito embora o ordenador de despesas tenha sustentado a legalidade da contratação, são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.
>
> No caso em epígrafe não restou demonstrada na contratação a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter rotineiro e permanente da administração, ficando constatada assim a inobservância ao artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal/88.
>
> Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, em conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em sua conclusão sugeriu o *parquet* que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas lhe negue provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde recorreu da **Decisão Singular n. 518/2015** que não acolheu o CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 034/2011, da Sra. **Janaine Galarça Pereira**, para exercer a função *de Auxiliar de Administração, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,* uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e lhe aplicou multa em decorrência da citada irregularidade na contratação e ainda pela remessa intempestiva de documentos.

As razões recursais se prenderam em justificativas quanto à contratação, sob argumento de que houve a realização de concurso, mas que foi insuficiente para atender a demanda da municipalidade *tendo em vista a necessidade (...) da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente*.

Afirmou ainda o recorrente que o contrato se enquadra no permissivo da Lei n° 1.384/2007, quanto à contratação *por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Iguatemi/MS,* não sendo razão para o não registro e multa decorrente.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, buscou transferir a responsabilidade à Servidor Municipal, mas consoante asseverado tanto pela ICEAP – f. 36/39, quanto pelo Ministério Público de Contas – f. 40/43, as alegações são desprovidas de fundamento, em especial por se tratar de contratação destinada ao desenvolvimento de serviço permanente e não temporário como pretendeu justificar, o mesmo se dizendo quanto às multas que devem ser mantidas.

Assim, restou claramente demonstrado que a decisão guerreada não deve ser modificada porque as motivações quanto à sua prolação se mantiveram inalteradas ante as razões e documentos apresentados pelo recorrente, sendo importante destacar que não se observou o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ora. O que esta Corte de Contas tem propugnado é exatamente que em casos como o dos autos, os jurisdicionados cumpram os pressupostos legais nas contratações sob pena de irregularidade e imposição da multa decorrente.

No caso da remessa intempestiva de documentos, igualmente a multa se impõe, e neste recurso não houve qualquer motivação ou documento que justificasse seu afastamento, e aqui não se está afirmando que a multa decorreu de atitude de má-fé, mas exclusivamente do incumprimento de prazo de remessa.

Ademais, a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO**, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, porque ausente das razões e documentos apresentados qualquer motivo que pudesse dar outro direcionamento ao julgado, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 518/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos **TC/MS n. 16644/2012**, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

Gab. Twa
setac.ggb/arp